

benefício fiscal, desde que o bem continue atendendo aos requisitos para a concessão da isenção.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 15 de dezembro de 2023.

**HELDER BARBALHO**

Governador do Estado

**LEI Nº 10.289, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2023**

Altera a Lei Estadual nº 9.312, de 17 de setembro de 2021, que instituiu o Fundo Garantidor do Pequeno Produtor Rural e da Indústria para Bioeconomia (FGPPIB).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Estadual nº 9.312, de 17 de setembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Fundo Garantidor do Pequeno Produtor e da Indústria para Bioeconomia (FGPPIB), destinado a prover, por meio da disponibilização de garantia complementar, os recursos para operações de financiamento a pessoas físicas e jurídicas, objetivando a alavancagem e diversificação produtiva, focado na bioeconomia, nos sistemas alimentares e no manejo sustentável nas cadeias prioritárias do Estado do Pará.

Art. 2º .....

III - valorização dos ativos e serviços ambientais de provisão, regulação, suporte e culturais, com vistas ao desenvolvimento de atividades geradoras de receita fundamentadas nos pressupostos conceituais de bioeconomia e sistemas alimentares;

Art. 4º O Fundo Garantidor do Pequeno Produtor e da Indústria para Bioeconomia (FGPPIB) prestará aval às operações de crédito de financiamento, contratadas pelas instituições financeiras, na condição de agentes financeiros.

Parágrafo único. As operações de crédito de financiamento contratadas pelas instituições financeiras, de que trata o caput deste artigo, serão realizadas com riscos próprios, observando as normas reguladoras vigentes e as boas práticas bancárias.

Art. 6º .....

§ 1º As instituições financeiras fornecerão as informações individualizadas dos contratos cobertos pelo Fundo Garantidor do Pequeno Produtor e da Indústria para Bioeconomia (FGPPIB), contendo: número do contrato, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do beneficiário, município do local de destino dos valores financiados, valor total do contrato e valor total da cobertura, segmentados conforme o art. 2º desta Lei, à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS).

§ 2º As demais informações das operações de crédito realizadas pelas instituições financeiras, ainda que possuam como garantia complementar o Fundo Garantidor do Pequeno Produtor e da Indústria para Bioeconomia (FGPPIB), serão encaminhadas exclusivamente ao Banco Central do Brasil e aos órgãos controladores, respeitando o sigilo bancário previsto na Lei Complementar Federal nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 15 de dezembro de 2023.

**HELDER BARBALHO**

Governador do Estado

**LEI Nº 10.290, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2023**

Institui a responsabilização daqueles que praticarem atos racistas e de ódio em eventos públicos no Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui, na esfera administrativa de responsabilidade, sanções àqueles que promovam discursos cujo conteúdo veicule discriminação racial, etarista, de origem, de sexo, por motivo de deficiência ou doença grave em eventos públicos, desportivos e congêneres realizados no Estado do Pará.

Parágrafo único. A aplicação desta Lei não exclui a aplicação da legislação administrativa de outros entes da federação, tampouco a legislação civil e penal.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, considera-se:

I - discriminação racial, de origem e de sexo: manifestações individuais ou coletivas que exprimam desprezo ou tentativa de humilhação, motivada pela existência da pessoa, de suas características, origem e condições pessoais;

II - discriminação etarista, por motivo de deficiência ou doença grave: respectivamente os conceitos trazidos nos estatutos federais da pessoa idosa, da pessoa com deficiência e, quanto às pessoas com doença grave, as pessoas listadas no art. 151 da Lei nº 8.213/91;

III - eventos públicos, desportivos e congêneres: eventos promovidos ao público, independentemente do seu porte ou de ser promovido por entidade regularizada.

§ 1º As manifestações discriminatórias a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo se aplicam ainda que não haja manifestação verbal por parte dos agentes causadores da discriminação.

§ 2º VETADO.

Art. 3º O procedimento administrativo para a aplicação desta Lei seguirá a forma prevista na Lei Estadual nº 8.972, de 13 de janeiro de 2020.

Art. 4º Sem prejuízo de outras penalidades e consequências previstas em lei, aqueles agentes que promoverem as manifestações previstas nos arts. 1º e 2º desta Lei estarão sujeitos às seguintes sanções:

I - multa de até 100 (cem) salários ao indivíduo identificado, sanção esta aplicada singularmente e cumulativamente com outras;

II - multa de até 10.000 (dez mil) salários à entidade desportiva, organizadora ou que participe ativamente da organização do evento, sanção esta aplicada singularmente e cumulativamente com outras;

III - proibição ao indivíduo ou grupo de pessoas de frequentarem eventos daquela natureza pelo prazo de 5 (cinco) anos no Estado do Pará;

IV - proibição à entidade desportiva organizadora ou que participe ativamente da organização do evento, de receber eventos por até 2 (dois) anos.

Art. 5º O Ministério Público e a Defensoria Pública serão cientificados das investigações e dos processos administrativos resultantes da aplicação desta Lei.

Art. 6º O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei para sua fiel e integral aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 15 de dezembro de 2023.

**HELDER BARBALHO**

Governador do Estado

**MENSAGEM Nº 126/2023-GG  
BELÉM, 15 DE DEZEMBRO DE 2023.**

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA MELO FILHO (CHICÃO)  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

Local

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Deputados,

Venho comunicar a Vossas Excelências que, nos termos do art. 108, § 1º, da Constituição Estadual, resolvi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 295/23, de 29 de novembro de 2023, que “Institui a responsabilização daqueles que praticarem atos racistas e de ódio em eventos públicos no Estado do Pará”.

Em que pese o caráter louvável do Projeto de Lei, a redação do § 2º do art. 2º não se mostra suficientemente precisa, de vez que não contém elementos suficientes para a caracterização das “entidades credenciadas” que menciona. Dessa forma, o dispositivo não se alinha ao interesse público, uma vez que poderia dar causa a interpretações equivocadas e insegurança jurídica no âmbito de sua aplicação.

Essas, Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Deputados, são as razões que me levam a vetar parcialmente o Projeto de Lei em causa (§ 2º do art. 2º), as quais ora submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências.

**HELDER BARBALHO**

Governador do Estado

**MENSAGEM Nº 127/2023-GG  
BELÉM, 15 DE DEZEMBRO DE 2023.**

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA MELO FILHO (CHICÃO)  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

Local

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Deputados,

Venho comunicar a Vossas Excelências que, nos termos do art. 108, § 1º, da Constituição Estadual, resolvi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 177/23, de 29 de novembro de 2023, o qual “Institui a Carteira Estadual de Artesão”.

Em que pese a relevância da proposta legislativa, o Projeto de Lei apresenta inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, em face do que dispõe o art. 105, inciso II, alínea “d”, da Constituição Estadual, de vez que institui obrigação ao Poder Executivo, adentrando na previsão de competências afetas à Administração Pública. Ademais, compete à União, privativamente, legislar sobre as condições para o exercício de profissões, nos termos do art. 22, inciso XVI, da Constituição Federal, o que impede a disciplina estadual sobre o tema, de vez que a Lei Federal nº 13.180, de 22 de outubro de 2015, já contém o regramento pretendido.

Essas, Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Deputados, são as razões que me levam a vetar integralmente o Projeto de Lei em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências.

**HELDER BARBALHO**

Governador do Estado

**Protocolo: 1024430**

CASA CIVIL DA GOVERNADORIA

DIÁRIA

**PORTARIA Nº 1362/2023-CRG**

A COORDENADORA DE RELAÇÕES GOVERNAMENTAIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela PORTARIA nº 3.337/2023-CCG, de 14/12/2023, publicado no DOE nº 35.645, de 14/12/2023, e

CONSIDERANDO o que dispõe os arts. 145 a 149, da Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994;

CONSIDERANDO o processo nº 2023/2340862, de 14 de dezembro de 2023;

CONSIDERANDO ainda, tratar-se de Agenda Oficial de Governo.

RESOLVE:

I – Autorizar o servidor abaixo relacionado a se deslocar para a cidade de BELÉM/PA, no período de 19 a 22/12/2023.